



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 10/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa regulamentar, em âmbito municipal, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto na Constituição Federal.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica “*para que seja criado o necessário embasamento legal para adoção de medidas de enfrentamento de situações de calamidade pública que eventualmente se apresentem e causem danos à população municipal.*”
3. O art. 2º da proposta descreve as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, vejamos:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I — assistência a situações de calamidade pública;*
- II — assistência a emergência em saúde pública;*
- III — admissão de professor substituto;*
- IV — atender requisição do juízo eleitoral;*
- V — atender a requisições da Secretaria Estadual de Segurança Pública;*
- VI — atender requisição das Forças Armadas;*



VII — realizar cadastramento imobiliário e de Regularização Fundiária;

VIII — atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de sua vigência.”

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea “a”, da CF/88 e do art. 45, I, da Lei Orgânica do Município.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém pequenas incorreções, como por exemplo, não há menção ao art. 3º, devendo a proposta ser renumerada. Ademais, devido às emendas que serão apresentadas à proposta, eventuais vícios de técnica legislativa serão corrigidos na elaboração da redação final.

9. Quanto à **juridicidade**, a matéria em análise possui previsão no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

10. De acordo com o Supremo Tribunal Federal “para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE nº 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 31/10/2014).



11. Ocorre que analisando a proposta, **nota-se que é necessário proceder a sua adequação, através de emendas ao projeto de lei originário**, para fins de compatibilização com a interpretação constitucional e legal.

12. Acerca da possibilidade da apresentação de emendas parlamentares aos projetos de autoria privativa do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou:

"Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa"(STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006)

13. Desse modo, para fins de adequação da matéria ao ordenamento jurídico, primeiramente, devem ser suprimidas as previsões dos incisos IV, V, e VI do art. 2º da proposta, visto que não se enquadram como contratações para atender necessidades temporárias do Poder Público Municipal, sobretudo porque são hipóteses de prestação de serviços em favor de órgãos de outros entes da Federação.

14. Igualmente, deve ser suprimido o inciso VIII do art. 2º, por conter previsão genérica que não prevê de forma clara e precisa em quais situações concretas o Executivo Municipal estará legalmente autorizado a efetivar a contratação por tempo determinado.

15. Em relação ao art. 4º, é de suma importância observarmos que a situação atual de calamidade pública demanda adoção de medidas efetivas dos poderes públicos que garantam a prestação e continuidade dos serviços de saúde. Para tanto, diversos entes efetivaram a contratação de profissionais para trabalhar na linha de frente no combate à pandemia, sem a burocracia ordinária que se deve adotar em períodos de normalidade.

16. Como exemplos é pertinente citar as contratações emergenciais de professores e profissionais da saúde efetivadas pelo Governo do Estado de São Paulo¹, através de análise curricular.

¹ Autorizadas pela Lei Complementar Estadual nº 1.093/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.682/ 2009, o qual dispõe:

Artigo 6º - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo, preferencialmente, provas, facultada a análise de currículum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

17. No âmbito Federal, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), estatal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), procedeu a contratação de cerca de 6 mil profissionais de saúde e outras áreas, dentre eles 900 médicos, cuja seleção também foi feita por meio de análise curricular.²

18. Além disso, a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da referida lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público. (art. 3º, caput).

19. A referida norma contém previsão mais flexível que autoriza a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública sem a realização de processo seletivo (§1º do art. 3º), ou seja, em períodos de anormalidade a União está autorizada a realizar a contratação direta.

20. Assim, demonstrada que seleção através de processo seletivo com análise curricular é viável, sendo, inclusive, adotada por diversos entes públicos em razão da excepcionalidade decorrente da calamidade pública, a previsão do art. 4º do projeto de lei deve ser modificada para constar critérios objetivos a serem observados na seleção dos referidos profissionais.

21. Quanto ao art. 7º, se faz necessária a apresentação de emenda modificativa que preveja os prazos máximos das contratações em cada hipótese descrita na proposta, vedando-se a renovação contratual.

22. No tocante ao art. 8º, é preciso a inclusão de emenda aditiva que contenha vedação ao pagamento de décimo terceiro salário, férias remuneradas e terço constitucional, conforme entendimento do STF exarado no RE 1.066.677, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 01/07/2020, Tema 551.

23. Ademais, o art. 11 deve ser suprimido, a fim de prevenir discussões judiciais acerca de eventual direito subjetivo à nomeação definitiva daqueles aprovados em concurso público vigente, conforme orientação jurídica.

24. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

§ 1º - A análise do curriculum vitae far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.

² "Ebserh publica edital para contratação de cerca de 6 mil profissionais". Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87191:ebserh-publica-edital-para-contratacao-de-ate-6-mil-profissionais&catid=33481&Itemid=86>



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, com análise e deliberação das emendas modificativas, supressivas e aditiva apresentadas por esta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de Abri de 2021.


PROFESSOR URIAS

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro